

**REQUERIMENTO** Número / ( .ª)

**PERGUNTA** Número / ( .ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

**Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República**

O “Mel de Cana de Açúcar” é um produto tradicional da Região Autónoma da Madeira obtido exclusivamente pela clarificação, depuração e concentração do suco da guarapa ou suco de cana-de-açúcar (*sacharum officinarum*), até a obtenção de um produto estável, livre de cristalização que desde sempre tem sido utilizado na gastronomia madeirense, principalmente como ingrediente fundamental na confeção de produtos da doçaria regional, entre os quais o bolo-de-mel de cana e as broas de mel de cana.

A produção de cana-de-açúcar tem uma importância relevante para a economia regional, contribuindo para o rendimento de um número significativo de agricultores e das suas famílias, desenvolvendo-se num território ultraperiférico condicionado por um conjunto de adversidades que afetam profundamente a competitividade de grande parte das empresas aí instaladas, nomeadamente as do sector agroindustrial.

De acordo com o último Recenseamento Geral da Agricultura (2009) existiam na Região Autónoma da Madeira cerca de 1.114 explorações com cana sacarina que contribuem para a existência de uma atividade agroindustrial na Região.

Este produto, mel-de-cana, que resulta da transformação da cana-de-açúcar, tem vindo a ser considerado como produto da indústria do açúcar (concorrendo no mercado com o “melaço”, subproduto da indústria açucareira, proveniente fundamentalmente de países terceiros) e ainda que não esteja abrangido pelo estabelecido no âmbito da legislação europeia relativa à organização comum do mercado de açúcar (Regulamento (CE) n.º 318/2006, de 20 de fevereiro) que entretanto passou a estar integrada na COM Única, inicialmente aprovada pelo Regulamento (EU) n.º 1308/2013 do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro e, como tal não consta da lista dos produtos abrangidos pela COM Única constante da Parte III, do Anexo I, do referido Regulamento.

Embora a produção do mel de cana tenha por base a mesma matéria prima que a utilizada na produção de açúcares e de melaço, a tecnologia de produção do mel de cana é semelhante à

utilizada na produção de outros sumos concentrados de frutos, devendo ser considerado um produto equivalente aos xaropes de sumos ou concentrados de sumos para efeitos de enquadramento em sede de aplicação de IVA.

Por outro lado, o mel de cana é utilizado como um produto equiparado ao mel de abelhas pois ambos apresentam características próprias e propriedades nutritivas distintas que justificam a sua utilização na doçaria tradicional regional, em vários usos medicinais e como suplemento alimentar, sendo que o mel de abelhas beneficia já da aplicação da taxa reduzida de IVA (verba 1.8- Mel de abelhas, da Lista I anexa a Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado).

Não faz por isso, sentido que o mel de cana não tenha idêntico tratamento em sede de IVA.

Face ao exposto, os deputados do Partido Social Democrata eleitos pelo círculo eleitoral da Região Autónoma da Madeira, apresentam nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis ao Sr. Ministro das Finanças às seguintes perguntas:

- 1)- Quando tenciona o Governo pôr termo a esta situação, alterar o CIVA e equiparar o mel de cana aos xaropes de sumos ou concentrados de sumos para efeitos de enquadramento de IVA?
- 2)- Para quando a equiparação do mel de cana da Madeira ao mel de abelha, para efeitos da aplicação da taxa reduzida de IVA?

Palácio de São Bento, 19 de outubro de 2018

Deputado(a)s

SARA MADRUGA DA COSTA(PSD)

RUBINA BERARDO(PSD)

PAULO NEVES(PSD)